TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010274-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 304/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO DE OLIVEIRA

Aos 17 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LEONARDO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Willian Carlos Horta bem como as testemunhas de acusação Maria Luiza Vieira Andrade Palombo e Guilherme Andrade Palombo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Olhando-se a filmagem das câmeras, é possível identificar que a pessoa que cometeu furto na padaria Toninho, em dias próximos ao furto do pet shop, utilizava-se de uma mesma bolsa. Esta pessoa foi identificada em audiência como sendo o réu. O dono do pet shop também fez essa vinculação em razão da mesma bolsa usada na padaria Toninho. O réu confessou o furto. Assim, a ação procede. Como não há laudo indicando o rompimento de obstáculo, perícia esta que é necessária para o reconhecimento desta qualificadora, a condenação deverá ser por furto simples. Isto posto, requeiro a condenação do acusado como incurso no artigo 155, "caput", do CP. Como se vê, inclusive pelas certidões de fls. 55/56, o réu tem praticado vários furtos, de modo que não é possível substituição por pena restritiva de direito. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado ou semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade e autoria foram comprovadas, pelo depoimento das testemunhas e da vítima. O réu é confesso. O réu é tecnicamente primário. A coisa furtada é de pequeno valor. De rigor, portanto, a aplicação do privilégio previsto no §2º do artigo 155 do CP. O aludido dispositivo exige apenas dois requisitos: primariedade do réu e pequeno valor da coisa (inferior a um salário mínimo). Nota-se que não exige o requisito "bons antecedentes". O acusado preenche ambos os requisitos, fazendo jus, portanto, da causa de diminuição de pena. Requer fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade. Por fim, requer fixação do regime inicial aberto, haja vista ser réu primário e, por conseguinte, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO DE OLIVEIRA, RG 52.643.858-7, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I do Código Penal, porque no dia 25 de agosto de 2014, no período da madrugada, durante o repouso noturno, no Pet Shop Espaço Animal, localizado na Rua Miguel Petroni, nº 1577, bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$400,00 em dinheiro que estava na caixa registradora, de propriedade daquele estabelecimento comercial. O denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial durante o repouso noturno, onde danificou a porta metálica que guarnecia o local, provocando danos, conseguindo deste modo adentrar ao interior da loja e subtrair o dinheiro existente no caixa, evadindo-se em seguida. Conversando ocasionalmente com um conhecido de nome Guilherme Andrade Palombo, filho da proprietária de uma padaria instalada no bairro próxima ao pet shop,



a vitima Willian Carlos Horta soube de um furto praticado de modo semelhante naquele estabelecimento. Ao comparar as imagens registradas nos dois crimes foi possível esclarecer a autoria do crime, uma vez que ambos os casos Leonardo foi flagrado pelos sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo, possibilitando seu reconhecimento, já que naquele inquérito que apura o furto da padaria ele já havia sido identificado. Recebida a denúncia (fls. 26), o réu foi citado (fls. 43/45) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 47/48). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do acusado por furto simples e a Defesa requereu o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa, porque foi confessada pelo réu na presença de seu defensor, cuja confissão encontra sustentação na prova que foi colhida. O estabelecimento vítima era dotado de circuito de filmagem. As imagens gravadas estão nos autos, Muito embora o que se vê possibilita visualizar o rosto do ladrão para confirmar que se trata do réu, mas é possível verificar as características físicas do ladrão, que coincidem com as do réu. Além disso, o réu cometeu outro furto dois dias depois em uma padaria, onde também foi filmado e as imagens, também trazidas para o processo (fls. 18), identificam o réu e o que existe de comum é que a bolsa que o réu usava no furto da padaria é justamente a bolsa identificada com o ladrão na filmagem do furto no pet shop, que está sendo tratada nestes autos. Portanto, não existe dúvida a respeito da autoria. A qualificadora do rompimento de obstáculo não ficou demonstrada nos autos, porque não foi realizada a perícia indispensável para a sua caracterização. Portanto, o réu deve ser responsabilizado por furto simples. A despeito da primariedade técnica e que o furto pode ser considerado de pequeno valor, entendo não ser possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado, especialmente porque o réu já registra uma série de delitos contra o patrimônio, estando preso e condenado em um deles, além de ter outra condenação em regime aberto. Portanto, deve receber a pena correspondente ao delito praticado sem o reconhecimento do privilégio. Mas entendo possível a substituição por pena restritiva de direito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples, excluída a qualificadora do rompimento de obstáculo. Sendo o réu tecnicamente primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em um ano de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, LEONARDO DE OLIVEIRA à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:

DEFENSOR: RÉU: